



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13896.900516/2019-89
RESOLUÇÃO	3301-002.461 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOA VISTA SERVIÇOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Carlos Marcelo Gouveia, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

RELATÓRIO

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 24/10/2018, onde o contribuinte alega um crédito de PIS (Código de Receita 6912) referente ao período de apuração de dezembro de 2015 na importância de R\$ 58.189,22 (crédito atualizado na data de transmissão da DCOMP para R\$ 74.127,25).

O Despacho Decisório não homologou a compensação sob o argumento que o DARF recolhido de R\$ 401.605,33 já teria sido integralmente utilizado para pagamento de débitos do contribuinte.

Encontram-se juntados a esses autos: recibo de entrega de Escrituração Fiscal Digital – Contribuições (original e retificadora); DCTF retificadora; relação das rubricas com descrição contábil dos

valores que o contribuinte considerou como créditos para redução da contribuição devida (arquivo não paginável). No entanto, deve ser ressaltado que esse arquivo paginável se refere a outro período de apuração.

Dada ciência ao contribuinte, esse apresentou manifestação de inconformidade. Em síntese, faz as seguintes alegações:

- QUE a respeito da comprovação dos créditos, alega que esses são oriundos de pagamento a maior, pois havia declarado na EFD original um valor devido de R\$ 401.605,33, quando em revisão de suas informações no regime da não cumulatividade apurou que o valor correto seria de R\$ 343.416,11, tendo procedido a retificação da EFD e da DCTF. Cita o Parecer Normativo RFB/Cosit nº 2/2015, onde se dispõe que a análise da suficiência do direito creditório deve estar lastreada nas informações contidas na DCTF retificadora.

- QUE com fundamento no inciso II, do art. 3º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, os créditos que levaram a uma apuração menor da contribuição corresponderiam as seguintes despesas: serviços de banco de dados; call center; consultorias; consultorias de sistemas; dados de internet; manutenção de software e sistemas; serviços de postagem; e serviços de tecnologia. Diz que todas essas despesas seriam essenciais e relevantes a sua prestação de serviços. Passa a descrever cada uma delas:

Banco de Dados: aquisição de informações para alimentar a base de dados cadastrais de veículos e consumidores a serem disponibilizados, via acesso remoto, para consulta dos clientes;

Call Center: fornecimento de toda a estrutura do call center da Boa Vista, desde a locação e implementação do sistema URA, ramais, aparelhos AVAYA, ferramenta de gravação de ligações, software de inside web, relatório CMS e o direcionamento ao auto-atendimento. Voltado para todos os tipos de clientes da Boa Vista, além de consumidores, com suporte aos negativados;

Consultorias: tomada de serviços referente ao envio de cobrança via SMS aos consumidores negativados, por solicitação dos clientes, além de consultoria em softwares, manutenção e suporte as máquinas operacionais de Big Data, backup das informações;

Consultorias de sistemas: aquisição de soluções tecnológicas que aperfeiçoam e suportam a atividade operacional da Boa Vista, com a

licença de uso de softwares, com seu respectivo suporte técnico, além de serviço de manutenção dos demais softwares;

Dados de Internet: *se refere à disponibilização de acesso aos serviços de telefonia e internet;*

Manutenção de software e sistema: *manutenção do ambiente digital como um todo, manutenção de licenças utilizadas no data center, licenças diversas ligadas ao mainframe (plataforma de atendimento ao cliente), entre outros;*

Serviços de tecnologia da informação: desenvolvimento da infraestrutura de base de dados com o aperfeiçoamento das ferramentas da Sociedade, além de serviços de manutenção de sistemas voltados ao cliente.

- QUE a tomada de tais insumos como créditos na sistemática não cumulativa teriam amparo na Solução de Divergência Cosit nº 7/2016 e em jurisprudência firmada em repetitivo pelo STJ, onde se pontua que o conceito de insumo não poderia ter como base a definição trazida pelas Instruções Normativas nº 247/2002 e 404/2004. - QUE a diferença entre o DARF recolhido de R\$ 401.605,33 e o valor declarado de R\$ 343.416,11, gerou um crédito de R\$ 58.189,22 utilizado no presente PERDCOMP.

POR FIM, requer o julgamento procedente de sua manifestação de inconformidade, com a reforma do Despacho Decisório, para que seja reconhecido integralmente o direito creditório veiculado ao PERDCOMP desse processo.

É o relatório.

Em análise da manifestação de inconformidade apresentada, a - 2ª TURMA DA DRJ/POA por meio do acórdão 110-011.982 - julgou-a improcedente, conforme decisão abaixo ementada.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2015 DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresenta recurso voluntário instruído com documentos e invocando o princípio da realidade material, para que seja reconhecido o direito creditório ou que processo seja baixado em diligência.

Às fls. 314-321 a Recorrente peticiona novamente nos autos por meio de memoriais, juntando planilha de composição das notas fiscais, notas fiscais reiterando o pedido de diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Keli Campos de Lima**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Como relatado, trata-se de declaração de compensação transmitida em 24/10/2018, por meio da qual a Recorrente pleiteou o reconhecimento de crédito de PIS, referente ao período de apuração de dezembro de 2015, no valor originário de R\$ 58.189,22, atualizado para R\$74.127,25 na data da transmissão da DCOMP.

O Despacho Decisório não homologou a compensação sob o fundamento de que o Recorrente.

A Recorrente sustenta, contudo, que originalmente declarou débito de PIS no valor de R\$ 401.605,33, mas, após revisão da apuração no regime da não cumulatividade, identificou que o valor correto seria de R\$ 343.416,11. Em razão disso, transmitiu EFD-Contribuições e DCTF retificadoras, apontando a existência de pagamento a maior correspondente à diferença entre os valores.

Afirma, ainda, que a redução da contribuição decorreu da apropriação de créditos relativos a despesas com serviços de banco de dados, call center, consultorias, consultorias de sistemas, dados de internet, manutenção de softwares e sistemas e serviços de tecnologia da informação, os quais reputa essenciais e relevantes ao desenvolvimento de sua atividade empresarial.

A decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que não teriam sido apresentadas provas hábeis e suficientes à demonstração da liquidez e certeza do direito creditório.

No presente recurso e em petição intitulada memoriais, entretanto, a Recorrente juntou novos documentos, incluindo planilha de composição das notas fiscais e as próprias notas fiscais, reiterando o pedido de conversão do julgamento em diligência.

A controvérsia, neste momento, consiste em verificar se os documentos apresentados em sede recursal devem ser submetidos à análise da unidade de origem, a fim de apurar a existência, a origem e a disponibilidade do crédito utilizado na compensação.

Pois bem. O reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior exige, efetivamente, a comprovação documental de sua origem, liquidez e certeza. A simples retificação de obrigações acessórias, desacompanhada de elementos que demonstrem o erro e a efetiva ocorrência do pagamento excedente, não é suficiente para afastar as informações anteriormente prestadas pelo contribuinte.

Essa premissa, contudo, não conduz automaticamente à manutenção da decisão recorrida quando, posteriormente, são juntados documentos destinados precisamente a suprir a deficiência probatória apontada pela autoridade julgadora.

No caso concreto, a decisão da DRJ considerou que a empresa não havia apresentado provas suficientes. O recurso voluntário e a petição de memoriais porém, vieram acompanhadas de documentos fiscais e planilha de composição das notas fiscais, cuja finalidade é demonstrar a origem dos créditos apropriados e a diferença entre o valor originalmente declarado e aquele posteriormente apurado pela Recorrente.

Assim, não se trata de inovação absoluta da matéria controvertida. Desde a manifestação de inconformidade, a Recorrente sustenta que houve pagamento a maior de PIS em razão da revisão da apuração no regime não cumulativo. Os documentos apresentados no recurso têm, em princípio, relação direta com essa alegação e destinam-se a confirmar ou afastar a existência do crédito.

A jurisprudência administrativa reconhece que a busca da verdade material autoriza a análise de documentos apresentados em momento posterior, especialmente quando vinculados à matéria controvertida e destinados a esclarecer a efetiva realidade dos fatos. Nesse sentido, já se decidiu que a apresentação de documentos em sede recursal pode ser admitida quando necessária à comprovação de direito creditório inicialmente indeferido, em observância ao contraditório, à ampla defesa, à instrumentalidade e à economia processual.

Na mesma linha, há precedente que reconhece a possibilidade de análise de documentos juntados extemporaneamente em processo administrativo tributário, aplicando-se o formalismo moderado em conjunto com a busca da verdade material, desde que os documentos tenham vinculação com a controvérsia anteriormente instaurada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processual. O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a

análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado. A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes, bem como a adequada análise de direito creditório requestado através de PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ OU DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. A retificação de DIPJ, DCTF ou outras declarações que instrumentalizem o cumprimento de obrigações acessórias, onde se controverta equívoco de preenchimento, ainda que posterior ao Despacho Decisório, é útil à comprovação do crédito reclamado pelo contribuinte, mercê de expressa recomendação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015. É possível analisar o direito creditório mediante reconhecimento de retificação tardia de obrigações acessórias, com fundamento na busca da verdade material.

(CARF 10880901047201068 1201-006.062, Relator: FREDY JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 15/08/2023, Data de Publicação: 04/09/2023)

Neste contexto, considerando os argumentos apresentados pela Recorrente que a diferença que gerou o pagamento indevido ou a maior decorre de créditos insumos análise dessa alegação deve ser realizada em conjunto com as notas fiscais, os contratos eventualmente existentes, os registros contábeis e a descrição concreta dos serviços prestados.

A mera descrição genérica das despesas não é suficiente para o reconhecimento do crédito. Entretanto, tampouco é possível afastar definitivamente a pretensão sem que os documentos apresentados sejam analisados pela unidade competente, especialmente quando a própria controvérsia depende do cotejo entre a escrituração, as notas fiscais, as declarações retificadoras e a atividade econômica da empresa.

Diante desse contexto, considerando que a decisão recorrida se baseou na ausência de provas e que a Recorrente apresentou, em sede recursal, documentos destinados a comprovar a origem e a disponibilidade do crédito, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência.

Assim, considerando que este Colegiado tem se posicionado sob a prevalência da verdade material como norteadora do processo administrativo fiscal, assim entendido como busca efetiva da realidade dos fatos e para que não haja prejuízos voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- i. analise integralmente a documentação juntada pela Recorrente, inclusive a planilha de composição das notas fiscais, as notas fiscais, a EFD-

Contribuições original e retificadora, a DCTF retificadora e os demais documentos constantes dos autos;

- ii. verifique se os documentos comprovam a origem, a efetividade e a vinculação das despesas utilizadas na apuração dos créditos de PIS;
- iii. examine, individualmente, os créditos relacionados a serviços de banco de dados, call center, consultorias, consultorias de sistemas, dados de internet, manutenção de softwares e sistemas e serviços de tecnologia da informação, avaliando sua essencialidade ou relevância para a atividade da Recorrente;
- iv. confronte os valores constantes da EFD-Contribuições e da DCTF originais e retificadoras, apurando se o débito originalmente declarado de R\$ 401.605,33 foi reduzido para R\$ 343.416,11;
- v. verifique se a diferença de R\$ 58.189,22 corresponde efetivamente a pagamento indevido ou a maior de PIS relativo ao período de apuração de dezembro de 2015;
- vi. elabore relatório fiscal conclusivo, manifestando-se especificamente sobre a liquidez, certeza, origem e disponibilidade do crédito declarado;
- vii. intime a Recorrente para que se manifeste sobre o relatório fiscal no prazo legal após, retornem os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima